



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888  
- Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5015904-97.2021.8.21.0027/RS**

**AUTOR:** VEÍSA VEÍCULOS LTDA

**AUTOR:** PLANALTO TRANSPORTES LTDA

**AUTOR:** JMT AGROPECUÁRIA LTDA

**AUTOR:** JMT - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

**AUTOR:** FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos, etc.

**FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT AGROPECUÁRIA LTDA., JMT - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., PLANALTO TRANSPORTES LTDA. e VEÍSA VEÍCULOS LTDA.,** em conjunto e devidamente representadas por seus respectivos Representantes Legais, postulam, em Juízo, o deferimento do processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Discorreram, primeiramente, sobre a formação do Grupo JMT, referindo que se confunde com a história do setor de transportes do Rio Grande do Sul, tecendo breve contexto histórico da fundação do grupo e seus sócios fundadores e, também, do crescimento econômico das empresas, principalmente, a Planalto Transportes Ltda.. Ponderaram pormenorizadamente acerca da constituição de cada uma das empresas integrantes do grupo JMT, as quais transcrevo, a fim de evitar desnecessária tautologia:

*"O Grupo JMT é constituído pelas empresas Planalto Transportes Ltda., Veísa Veículos Ltda., JMT Agropecuária Ltda., JMT Administração e Participações Ltda. e Formosa Participações Ltda.*

*A Planalto Transportes é uma sociedade empresária de responsabilidade limitada, cujos sócios são a CCSG Participações Ltda., a JMT Administração e Participações Ltda., Maria Regina Participações Ltda., PLJ Participações Ltda. e TMPR Participações Ltda. A Planalto Transportes dedica-se ao transporte de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional, atendendo, aproximadamente, 250 localidades.*

*A JMT Agropecuária é sociedade empresária de responsabilidade limitada, cujos sócios são JMT Administração e Participações Ltda., José Moacyr Teixeira Neto, Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte, Maria Regina Teixeira, Pedro Antonio Teixeira*

**5015904-97.2021.8.21.0027**

**10010057744.V76**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

*e Planalto Transportes Ltda. Referida empresa é dedicada à exploração de atividades agropecuárias, dispondo de terras para exploração de criação de gado de corte e plantação de grãos.*

*A **Veísa Veículos** é sociedade empresária de responsabilidade limitada, cujos sócios são CCSG Participações Ltda., JMT Administração e Participações Ltda., José Moacyr Teixeira Neto, Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte e PLJ Participações Ltda. A empresa dedica-se à comercialização de veículos automotores.*

*A **JMT Administração e Participações** é sociedade empresária de responsabilidade limitada, cujos sócios são CCSG Participações Ltda., Derfolk Sociedade Anônima, José Moacyr Teixeira Neto, Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte, Maria Regina Teixeira Participações Ltda., P JL Participações Ltda. e TMPR Participações Ltda.. A empresa dedica-se à administração de bens móveis e imóveis e à participação em outras empresas.*

*A **Formosa Participações** é sociedade empresária de responsabilidade limitada, cujos sócios são JMT Administração e Participações Ltda., José Moacyr Teixeira Neto, Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte, Maria Regina Teixeira, Pedro Antônio Teixeira e Veísa Veículos Ltda.. A empresa dedica-se à administração de bens móveis e imóveis e à participação em outras empresas. [...]"*

Feitas as considerações acerca da formação do grupo JMT, relataram as causas da crise, particularmente, decorrente da pandemia causada pelo Coronavírus e seus reflexos nefastos no setor de transporte de passageiros intermunicipal e interestadual. Referiram que as medidas sanitárias adotadas, visando a contenção da disseminação do vírus e a sobrecarga do sistema de saúde, refletiram de forma substancial no setor de transportes, impactando a venda de passagens e, por consequência, ocasionando uma queda drástica na receita bruta. Argumentaram que, diante da situação posta, as empresas enfrentam uma difícil gestão de caixa da atividade empresarial, e face da queda da receita e achatamento do lucro bruto e ds margens, passando as pessoas jurídicas, principalmente, a Planalto Transportes Ltda. a operar em nível inferior o necessário para que fosse coberto a totalidade dos custos. Sustentaram que, nesse cenário enfrentado por causa da pandemia, da diminuição das fontes de financiamento através de instituições financeiras, valeram-se de fontes alternativas de recursos, implicando, portanto, em aumento imediato do custo financeiro. Teceram considerações acerca da necessidade de formação do litisconsórcio ativo, sob o fundamento de para enfrentamento da crise, era necessário a adoção de medida unificada e simultânea pelas empresas, razão pela qual estabeleceram um grupo empresarial para ter acesso às fontes de financiamento para o exercício da atividade empresarial. Justificaram o ajuizamento da recuperação judicial nesta Comarca de Santa Maria/RS, em virtude de se trata do local do principal estabelecimento do devedor, *in casu*, a Planalto Transportes Ltda, nos termos do art. 3º, da Lei nº. 11.101/05. Postularam o deferimento do processamento da recuperação judicial, com o objetivo de buscar o reescalonamento do seu passivo, e para preservar o patrimônio e as relações com seus parceiros, sejam clientes, sejam fornecedores, sejam funcionários, sejam prestadores de

5015904-97.2021.8.21.0027

10010057744.V76



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

serviços em geral. Expuseram os fundamentos jurídicos de sua pretensão. Assim, após aduzirem preencher os requisitos legais, e com fulcro em passagens jurisprudenciais e lições doutrinárias pertinentes, requereram, com nas disposições previstas na Lei nº 11.101/05, o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, com a nomeação de Administrador Judicial de confiança do Juízo, bem como, ainda, além das medidas de praxe previstas na legislação de regência (art. 52, LRJ), o deferimento do parcelamento das custas, a concessão de medidas de urgência, a saber:

*"1.1) mediante ofício a ser encaminhado para Juízos das ações das quais recuperandas fazem parte, para que se abstenham de realizar atos de constrição de valores ou de bens seus (ordens de penhora, Bacenjud, Renajud etc.), uma vez que, com deferimento do processamento desta ação, competência para determinar tais atos passa a ser deste Juízo, sob pena de multa, por ato atentatório à dignidade da Justiça, a ser imposta aos credores que, mesmo cientes desta decisão, buscarem constrição do patrimônio das recuperandas;*

*1.2) mediante ofício a ser encaminhado para juízos das ações relacionadas em anexo, para que determinem a liberação dos valores constrictos em favor das recuperandas; sucessivamente, que seja determinado que todos os valores sejam transferidos para conta judicial sob administração deste Juízo para que, oportunamente, sobre seu destino delibere;*

*1.3) mediante ofício a ser encaminhado para as reclamatórias trabalhistas listadas em para que os respectivos juízos: (a) em relação às reclamatórias trabalhistas cujo crédito já esteja liquidado, abstenham-se de dar prosseguimento aos atos de constrição de patrimônio das recuperandas e determinem liberação dos valores eventualmente constrictos em favor das recuperandas; (b) em relação às reclamatórias trabalhistas cujo crédito ainda não tenha sido liquidado, comuniquem valor do crédito, quando da sua efetiva liquidação a este Juízo, abstenham-se de dar prosseguimento aos atos de constrição de patrimônio e determinem liberação dos valores eventualmente constrictos em favor das recuperandas;*

*2) sejam intimadas as instituições financeiras listadas em anexo, mediante ofício a ser encaminhado pelos representantes das recuperandas, para que se abstenham de, mesmo em caso de eventual inadimplência, realizar consolidação da propriedade ou de buscar a posse dos bens dos contratos dos quais são garantias, conforme teor do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005;*

*3) sejam intimadas as seguintes empresas para que não descontinuem prestação dos serviços dos contratos havidos com as recuperandas em razão da sujeição das dívidas aos efeitos da recuperação judicial: (a) Vivo S/A; (b) Telefônica S/A; (c) DEMA; (d) ORACLE; (e) BGM Rodotec Tecnologia e Informática Ltda.; (f) TELESP; (g) Acess Control Eng. De Sistemas Ltda.; [...]"*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

Sobreveio manifestação das empresas requerentes, noticiando a juntada de declarações dos representantes das pessoas jurídicas, diante da impossibilidade de expedição de certidões no site do TJRS. Informaram a anexação das relação de empregados. Anexaram documentos (evento 07).

As empresas demandantes informaram a juntada das certidões previstas no art. 48, da LRF (evento 09).

Restou deferido o parcelamento das custas de distribuição, ordenada a emenda da exordial, a fim de esclarecer a formação do litisconsórcio ativo e a juntada de documentos complementares (evento 10).

O ITAU UNIBANCO S.A. afirmou ser credor e terceiro interessado, motivo pelo qual acostou instrumento de procuração e substabelecimento (evento 18).

Adimplida a primeira parcela das custas de distribuição (evento 19).

O BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A, em apertada síntese, refutou o deferimento do processamento da recuperação judicial, arguindo a falta de interesse de agir das empresas requerentes, obtemperando sobre o patrimônio de cada uma das pessoas jurídicas (evento 20).

As empresas requerentes apresentaram a emenda à inicial, citando as justificativas atinentes à necessidade de formação de litisconsórcio ativo e da crise financeira, bem como aduzindo que as empresas que compõem o grupo, possuem divisão estratégica de atividades empresariais e formatação de órgão de controle. Referiram possuir identidade de sócios controladores, membros comuns em seus órgãos de gestão, o que acarreta centralidade na tomada de decisões e relações jurídicas estruturadas em virtude de sua composição patrimonial como um grupo. Mencionaram que *"a característica das dívidas é sua interligação em contratos complexos, cujo equilíbrio entre volume de crédito tomado por uma devedora, condições de pagamento a ela oferecidas e grau de risco a que estão expostas as instituições financeiras depende da conformação do grupo empresarial, considerado este em sua capacidade de faturamento e na expressão de seu patrimônio"*. Desse modo afirmaram que o *"inadimplemento isolado da dívida de uma afetaria a todas as recuperandas, seja em virtude da identidade de credores, seja em razão da natureza das garantias prestadas, seja porque determinaria vencimento antecipado de uma série de pactos, em uma sucessão irremediável de eventos que envolveria patrimônio de todo o grupo e que a todo ele prejudicaria"*. Discorreram sobre os negócios jurídicos entabulados com as instituições financeiras, reiterando o pleito de tutela de urgência. Noticiaram a juntada da lista de credores, ressaltando estarem realizando diligências para obtenção dos endereços eletrônicos, bem como informaram a juntada das certidões de protesto e da lista ds ações



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

judiciais. Ressaltaram que as declarações de imposto de renda dos sócios serão juntadas em momento oportuno, em incidente próprios com a anotação do segredo de justiça. Anexaram documentos (evento 26).

Vieram os autos conclusos de decisão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Antes de analisar o pleito de processamento da Recuperação Judicial, registro que, ainda que não atendida integralmente a decisão prolatada no evento 10, tais diligências faltantes não tem o condão de inviabilizar a análise do deferimento, ou não, do pedido posto que, na petição e anexos do evento 26, foram prestados os esclarecimentos principais, particularmente, quanto às razões da crise e a necessidade de formação do litisconsórcio ativo, bem como juntados os documentos elencados na Lei nº. 11.101/05. Neste ponto, destaco que esclarecidos, em parte, os pedidos atinentes às tutelas pleiteadas, o que, da mesma forma, não prejudica a análise do pedido, podendo, se necessário, ser condicionado o cumprimento de eventual medida liminar, a juntada ou prestação de esclarecimentos faltantes.

Feita a breve consideração, passo à análise do pedido de Recuperação Judicial.

Primeiramente, saliento ser desnecessária, no presente caso, a realização da Constatação Prévia ao exame do feito. Sem olvidar da redação do art. 51-A da Lei 11.101/2020<sup>1</sup>, introduzido pela Lei 14.112/2020, bem como da Recomendação nº. 57, do Conselho Nacional de Justiça, trata-se de grupo econômico reconhecido em sua atuação no mercado, tanto regional, quanto nacional. A representada pela empresa Planalto Transportes possui forte apelo comercial e visibilidade, diante da atuação no setor de transportes de passageiros, restando fato incontroverso que as condições de funcionamento dos estabelecimentos do grupo atendem os pressupostos da existência física do negócio, efetivo funcionamento e capacidade de geração de empregos.

Nessa toada, à vista das considerações trazidas com a inicial, a emenda e da documentação que as instruíram, tenho que as empresas requerentes lograram comprovar o cumprimento dos pressupostos legais do pedido, o que por si só, se faz suficiente para o processamento na forma do "caput" do artigo 52 da Lei nº. 11.101/05<sup>2</sup>.

Ressalto, também, a circunstância da formação do litisconsórcio ativo não causa, efetivamente, qualquer inviabilidade do exame do pedido, já amplamente admitida pela jurisprudência a recuperação judicial de grupo

**5015904-97.2021.8.21.0027**

**10010057744.V76**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

econômico.

Igual entendimento, cito a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. PROCESSUAL CIVIL. PREFACIAL DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO EFETIVA DE GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO UNITÁRIO OU CONJUNTO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA. LIMITES IMPOSTOS PELO CONTROLE DE LEGALIDADE PREVISTO NA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LRF. 1. Inocorrência de preclusão consumativa ou litispendência. Os recursos interpostos anteriormente almejavam reforma da decisão que relegou à apreciação dos credores a possibilidade ou não de apresentação do plano de soerguimento de forma única ou conjunta, enquanto a discussão travada neste instrumento persegue a anulação do plano já votado, de forma única, e a realização de nova Assembleia Geral de Credores em razão da nulidade. 2. No aspecto processual, a permissibilidade de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, de caráter facultativo, também nominado de “consolidação processual”, alicerça-se, entre outros fundamentos, na previsão legal expressa de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei 11.101/05. Sob o prisma contratual ou negocial, há de se ter em mente a crescente prática empresarial de formação de contratos em rede, a qual alavancou a constituição de grupos econômicos para a viabilização de determinadas atividades comerciais, operações recorrentes nas mais diversas áreas, mas muito presente no ramo da construção e infraestrutura de forma geral; tais contratos, por conseguinte, caracterizam-se a partir da união de sociedades com finalidades sociais semelhantes, que apresentam comunhão de interesses e obrigações, entrelaçamento patrimonial, autonomia jurídica, bem como subordinação a uma direção econômica unitária. 3. A formação de grupo econômico resta confirmada a partir da verificação da efetiva existência de pessoas jurídicas distintas, estas com personalidade jurídica próprias e dependentes umas das outras em suas atividades. Em atenção à eficiência do processo judicial, demonstrados os requisitos necessários à caracterização do grupo econômico, observada a possibilidade de consolidação processual, é de ser mantida a consolidação substancial formatada no plano de recuperação judicial do grupo empresarial em recuperação judicial, independentemente se obrigatória ou voluntária, mormente por ter sido submetida ao crivo dos credores em Assembleia Geral, revelando-se pertinente, ainda, consignar a inexistência de quórum específico para deliberação quanto à possibilidade ou não desta consolidação substancial. 4. Em conclusão, considerando, ainda, a estabilização do plano de recuperação a partir de seu efetivo cumprimento, em atenção ao pactuado e referendado pela maioria dos credores, os quais,*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

*sem dúvida, almejam a execução dos termos ajustados no conclave, bem como a ausência de demonstração de prejuízo a partir da estruturação do plano de forma única em detrimento da individualizada, inexistente ilegalidade no plano de soerguimento apresentado. À UNANIMIDADE, REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70079123980, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 25-04-2019)*

Sobre o tema, a lição de Fábio Ulhoa Coelho::

*”A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.”<sup>3</sup>*

No caso em testilha, tenho que as justificativas apresentadas na emenda à inicial, em especial a *identidade de sócios controladores, membros comuns em seus órgãos de gestão, centralidade na tomada de decisões, relações jurídicas estruturadas em virtude da composição patrimonial, identidade de credores, garantias cruzadas em contratos bancários*, autorizam a formação de litisconsórcio ativo e, por ora, da mesma forma, a apresentação de plano único, em consolidação substancial, conforme pretendido pelas Recuperandas na peça vestibular, sendo da Assembleia de Credores a competência para exame de eventual objeção em contrário, nos termos do acima fundamentado.

Imperioso destacar que a apresentação de plano de recuperação judicial único pelas empresas requerentes, na forma de consolidação substancial, por sua vez, não é questão de vontade das devedoras, mas, sim, depende de demonstração de entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico, o que, *in casu*, após uma análise perfunctória, restou demonstrado.

Para mais, saliento que o artigo 35, inciso I, alíneas “a” a “g” da Lei nº. 11.101/2005, observadas as alterações pela Lei nº. 14.112/2020, estabelece como atribuições da Assembleia-Geral de Credores, dentre outras, a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e a análise de qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. No mesmo sentido, o artigo 56 da referida Lei, ao impor ao Juiz, no caso de objeção ao plano apresentado, a convocação de Assembleia-Geral de credores “para deliberar sobre o plano de recuperação”. Dessarte, ao final e ao cabo, é da Assembleia-Geral de Credores, a competência final para analisar o plano de recuperação judicial, inclusive para decidir acerca da unificação ou não dos credores.

Ademais, em que pese não seja do juízo, mas dos credores, o exame das condições de recuperação, acrescento aos fundamentos legais para o deferimento, que, em exame perfunctório da documentação trazida aos autos



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

eletrônicos, a situação das requerentes, denota que o procedimento de recuperação judicial se mostra instrumento apto para a preservação da atividade, dos empregos, da renda e dos tributos gerados, a teor do art. 57, da Lei 11.101/2005, particularmente, diante dos reflexos nefastos da crise causada coronavírus, que repercutiram na diminuição drástica do número de passageiros, assolando o setor de transportes intermunicipal e interestadual, atividade principal da requerente Planalto Transportes, empresa esta responsável pela maior arrecadação do grupo.

No mais, importante mencionar que, consoante relatado na emenda à inicial (evento 26), as empresas litisconsortes, ante a complexidade dos contratos celebrados, em caso de não pagamento isolado de uma dívida, as demais pessoas jurídicas também seriam afetadas, em "*razão da natureza das garantias prestadas, seja porque determinaria o vencimento antecipado de uma série de pactos, em uma sucessão irremediável de eventos que envolveria patrimônio de todo o grupo e que a todo ele prejudicaria*".

Com efeito, como é consabido, o processo de recuperação judicial busca, entre seus principais objetivos, preservar as empresas que se demonstram economicamente viáveis, mas estão momentaneamente prejudicadas pelas dificuldades de honrar com os seus compromissos.

É esse, aliás, o teor do artigo 47 da Lei nº. 11.105/2005:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Vê-se, portanto, que a recuperação judicial deve ser vista sob o prisma do interesse geral dos credores e da sociedade. Além disso, o princípio da conservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre a pretensão singular de satisfação dos credores.

Assim, considerando os argumentos acima alinhavados, entendo que se mostra passível de deferimento o processamento da recuperação judicial postulada pelo Grupo JMT.

Ainda, objetivando evitar futuras e eventuais dúvidas, esclareço, desde logo, que os prazos de direito estritamente processuais a serem observados, tanto na presente lide quanto em eventuais incidentes que venham a ser interpostos por credores e eventuais outros interessados, os quais dizem respeito a prazos para manifestação, em geral, nos autos, sejam estes judiciais (aqueles de simples intimação do Juízo para cumprimento de alguma determinação para as partes ou terceiros) ou legais, tais como prazos para oferecimento de contestação em



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

impugnação de crédito; para a interposição de agravos de instrumento; e até mesmo para oposição de embargos de declaração, entre outros recursos previstos no Diploma Processual Civil em vigor, obedecerão a previsão contida no artigo 219 do referido *Códex*, ou seja, serão contados em **dias úteis**, pois afetos à prestação jurisdicional direta aos envolvidos, não se confundindo, portanto, com os prazos de direito material – sabidamente os de suspensão para as ações e execuções (*stay period*); e para a apresentação de divergências, objeções, impugnações e habilitações retardatárias de crédito); assim como o prazo para a apresentação do plano de recuperação – os quais serão contados em dias **corridos**, a partir do "*dies a quo*" de suas respectivas fluências.

Dito isso, passo ao exame das **medidas liminares pleiteadas**.

Concernente à **suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas (item 8.1 da inicial)**, desnecessária maiores discussões a respeito do assunto, haja vista que tal pedido encontra amparo no artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 11.101/05<sup>4</sup>, observadas as alterações pela Lei nº. 14.112/2020. Deste modo, defiro a medida liminar, para **determinar a suspensão de todas as ações líquidas ou execuções contra as Recuperandas**, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § § 1º, 2º e 7º-B do artigo 6º da mesma Lei.

No que diz respeito ao pedido de **abstenção dos atos que visam à constrição de patrimônio (ordens de penhora, RenaJud e SisbaJud)** nas ações ajuizadas contra as Recuperandas, do mesmo modo, merece proteção, posto que, ainda que tais créditos possam não se sujeitar ao pleito recuperacional, os atos que objetivam à constrição de patrimônio são de competência do Juízo universal da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei nº. 11.101/05, incluído pela Lei nº. 14.112/2020.

Também, quanto à pretensão de **oficiamento aos juízos das ações em que houve a constrição de valores, para a liberação das quantias constringidas**, tenho que a medida revela-se oportuna, haja vista que se tratam de valores que visam garantir execuções de créditos que obrigatoriamente serão contemplados no Plano de Recuperação Judicial das litisconsortes, de forma que deve ser solicitada a sua liberação aos respectivos Juízos, pois a sua retenção pode causar óbice ao soerguimento do grupo e colocar em risco a própria recuperação judicial. **Registro que os valores bloqueados deverão ser transferidos para conta judicial vinculada a presente Recuperação Judicial.**

Destaco que a manutenção dos bloqueios de valores pode implicar em benefício injustificado a um credor em detrimento dos demais, até mesmo de igual classe, em desalinho ao princípio *par conditio creditorum*, visto que todos os



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

pagamentos somente poderão ser realizados nos termos do plano da recuperação judicial, sob a fiscalização do Administrador Judicial.

Logo, é de ser **deferida a medida liminar constantes nos itens 1.1, 1.2. e 1.3 da inicial, determinando a suspensão de todas as ações líquidas ou execuções contra as recuperandas, bem como a suspensão e/ou revogação das ordens de penhora, Renajud e Sisbajud proferidas em demandas aforadas em face das Recuperandas**, diante da competência universal do Juízo da Recuperação Judicial. **Os eventuais valores bloqueados deverão ser transferidos para conta judicial vinculada a presente Recuperação Judicial.**

Dessa forma, **oficiem-se, com urgência, aos juízos das ações, na forma requerida nos itens 1.1, 1.2 e 1.3**, observadas a indicação das ações nos anexos do evento 26 (anexos 147 e 148), valendo cópia da presente decisão como ofício, autorizadas as autora a proceder a entrega aos destinatários. **Os ofícios deverão estar acompanhados de cópia da presente decisão.**

Nesse aspecto, a fim de evitar discussões futuras, cumpre trazer à baila que, para **sujeição - ou não - do crédito ao pleito recuperacional** (extraconcursal e concursal), deverá ser observada a **data do fato gerador**, se anterior ao ajuizamento da presente Recuperação (**26/07/2021**), trata-se de **crédito concursal**; se posterior, considera-se **crédito extraconcursal**, em atenção ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento relativo ao Tema nº. 1.051 (REsp 1.843.332/RS, REsp 1.842.911/RS, REsp 1.843.382/RS, REsp 1.840.812/RS e REsp 1.840.531/RS) representativo da controvérsia restando ditada a seguinte tese:

*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*

Nesse norte, o julgado do STJ:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.[...]*

*3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.*

*4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor; o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.

6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

7. Recurso especial provido. (REsp 1843332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)

Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. REEXAME DO JULGADO. RETRATAÇÃO. - CRÉDITO CONCURSAL E CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GRUPO OI/TELEMAR. Para o fim de submissão aos efeitos da Recuperação Judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, como ditou o Egrégio Superior Tribunal De Justiça no julgamento dos Recursos Especiais Representativos De Controvérsia, **Tema 1.051**. Os créditos que tem fato gerador anterior ao deferimento do pedido de recuperação, 20/06/16, são concursais e submetem-se ao plano de recuperação judicial, ainda que a sentença que os reconheça ou o seu trânsito em julgado sejam posteriores; e os subsequentes são extraconcursais. Circunstância dos autos em que se trata de crédito extraconcursal; e se impõe manter a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Agravo de Instrumento, Nº 70081904047, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 30-07-2021)*

Assim, nos termos do artigo 9º, inciso II, da LRF, se a data do fato gerador é anterior à data do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, ocorrido em 26/07/2021, trata-se de crédito concursal, se posterior, considera-se extraconcursal.

Relativamente ao pedido liminar exposto no **8.2** da inicial (correspondente ao item 2.1 da emenda da exordial - evento 26) - **Da impossibilidade de consolidação da propriedade de bens essenciais durante o stay period** -, tenho que relativamente aos créditos excetuados na forma dos § 3º do artigo 49<sup>5</sup>, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora. Dito isso, em sede de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

cognição sumária, durante o *stay period*, ante o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da LRF, **defiro a medida liminar, para proibir a alienação ou consolidação da propriedade dos bens descritos nas Tabelas 1, 2 e 3 da petição do evento 26, relativamente aos contratos lá elencados**, pois se tratam de bens essenciais à atividade comercial do Grupo recuperando. **Ressalto que a medida liminar poderá a qualquer tempo ser revogada, em caso de comprovada a não essencialidade dos bens.**

**Oficiem-se, com urgência, às instituições financeiras descritas nas Tabelas 1, 2 e 3 da petição do evento 26**, valendo cópia da presente decisão como ofício, autorizadas as autora a proceder a entrega aos destinatários. **Os ofícios deverão estar acompanhados de cópia da presente decisão.**

A corroborar o deferimento da medida liminar, o entendimento do Tribunal de Justiça gaúcho:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS NA POSSE DA RECUPERANDA DURANTE O STAY PERIOD. MANUTENÇÃO DOS DESCONTOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DA RECUPERANDA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu os pedidos de reconhecimento da essencialidade dos bens de propriedade da recuperanda descritos no item II.1 e de que as instituições financeiras se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores nas contas bancárias da recuperanda, bem como liberem eventuais valores bloqueados, após o deferimento da recuperação, além de ter reconhecido a essencialidade do imóvel de matrícula nº 22.283, do compressor e da empilhadeira por apenas 180 dias. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - Não merece prosperar a preliminar suscitada, tendo em vista que a eventual inexistência de prova das alegações da recorrente é questão que importa em desprovimento do recurso, não sendo matéria a ser analisada previamente, por ocasião da admissibilidade recursal. SUPRESSÃO DE GRAU – Não houve decisão na origem acerca do pedido de reconhecimento da essencialidade da máquina de corte e embaladora de papel A4, bem como da Câmara com painéis térmicos isolantes para resfriamento, tendo o juízo a quo determinado a juntada dos respectivos contratos, relegando para momento futuro a apreciação do pedido. Assim, em relação ao reconhecimento da essencialidade dos bens mencionados, o recurso não merece ser conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, devendo, primeiramente, haver manifestação específica na origem. **ESSENCIALIDADE DOS BENS E PERÍODO DE PROTEÇÃO - Nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05, de regra, os créditos objetos de contratos com garantia de alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tratando-se de créditos extraconcursais. Entretanto, nos casos em que os bens dados em garantia são essenciais à atividade da empresa, confere-se à empresa recuperanda a manutenção da***



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

posse de tais bens para utilização e implemento da atividade empresarial. Contudo, a retenção dos bens, por força da exceção do art. 49, §3º, se dá apenas durante o stay period, estabelecido no §4º do artigo 6º e não durante toda a tramitação da recuperação judicial. Se trata, pois de uma exceção legal, pois ao mesmo tempo em que o legislador reconhece que a devedora não é a proprietária do bem, permite-lhe a continuidade de sua exploração por determinado tempo. In casu, pode-se concluir, sem resquício de dúvida, que os veículos (04 caminhões e 01 caminhonete), além do imóvel de matrícula nº 22.283, carroceria baú frigorífica e compressor industrial e empilhadeira, são essenciais à atividade da empresa, a qual atua no comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância na fabricação de papel A4, bem como na prestação de serviços de transporte rodoviário de produtos para terceiros. Portanto, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperanda deve ser mantida na posse dos veículos descritos na exordial da ação recuperacional (04 caminhões e 01 caminhonete), estabelecendo que o reconhecimento da essencialidade se dá apenas durante o período de suspensão do §4º do art.6º. RETENÇÃO, BLOQUEIO E DEVOLUÇÃO DE VALORES NAS CONTAS DA RECUPERANDA - Seja porque os contratos possuem cláusula de alienação fiduciária e, portanto, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, seja porque não há prova de que os descontos procedidos pelas instituições bancárias são indevidos, inviável o acolhimento do recurso no tocante aos pedidos de impedimento de descontos e/ou bloqueios em contas bancárias. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083181412, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 23-07-2020)

Relativamente ao pleito liminar exposto no **item 3 da inicial - Da manutenção da prestação dos serviços pelas empresas Vivo S/A; Telefônica S/A; DEMAÉ; ORACLE; BGM Rodotec Tecnologia e Informática Ltda.; TELESP e; (g)Acess Control Eng. De Sistemas Ltda.**, observo que, neste ponto, não houve, por ora, o atendimento da decisão proferida no evento 10, no que diz respeito à juntada de prova documental a comprovar a existência de negócio jurídico entre as Recuperandas e as empresas supracitadas. No entanto, em que pese o não atendimento, em parte, do despacho, não impede a análise da medida, condicionada ao cumprimento da referida decisão.

Pois bem. Considerando os ramos de atividades desempenhadas pelas empresas suprarreferidas, de fato, o fornecimento de tais serviços se mostram imprescindíveis. Portanto, plenamente possível o **deferimento da tutela de urgência**, a fim de determinar que as **Vivo S/A; Telefônica S/A; DEMAÉ; ORACLE; BGM Rodotec Tecnologia e Informática Ltda.; TELESP e; (g)Acess Control Eng. De Sistemas Ltda** se abstenham de interromper o **fornecimento dos seus serviços**, sobretudo, porque se tratam de serviços essenciais à atividade empresarial das Requerentes, e, além do mais, as dívidas não quitadas



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

até o presente momento, sujeitam-se ao concurso de credores (créditos concursais), cumprindo às Requerentes, entretanto, adimplir regularmente as tarifas vincendas a partir do ajuizamento da presente lide (créditos extraconcursais). **Registro, entretanto, neste ponto, que o cumprimento da medida liminar está condicionada ao atendimento da decisão proferida no evento 10, no que diz respeito à comprovação da relação jurídica entre as Recuperandas e as pessoas jurídicas acima citadas.**

Assim, **cumprida a decisão proferida no evento 10, oficiem-se às empresas citadas no parágrafo anterior, comunicando o deferimento da tutela de urgência, para que se abstenham de interromper o fornecimento dos seus serviços, nos termos da fundamentação supra, valendo cópia da presente decisão como ofício, autorizadas as autoras a proceder a entrega aos destinatários. Os ofícios deverão estar acompanhados de cópia da presente decisão.**

Por fim, quanto às declarações de imposto de renda dos sócios das Recuperandas, autorizo abertura de incidente próprio para anexação e, por consequência, a anotação do respectivo sigilo fiscal.

Isso posto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do grupo formado pelas empresas **FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT AGROPECUÁRIA LTDA., JMT - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., PLANALTO TRANSPORTES LTDA e VEÍSA VEÍCULOS LTDA.**, determinando o quanto segue:

**a)** Nomeio para a Administração Judicial, a sociedade **FEVERSANI, PAULI & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 (quarenta e oito) horas;

**a.1)** Deverá a Administradora Judicial criar ou informar e-mail próprio para receber todas as comunicações e mensagens dos credores das empresas em recuperação. As habilitações e divergências administrativas deverão ser todas encaminhadas ao e-mail informado, para fins de confecção de sua lista de credores, autorizada a verificação eletrônica de créditos. O e-mail deverá ser informado no Edital do art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005;

**a.2)** Deverá a Administradora Judicial informar ao juízo a situação das empresas, no prazo de 10 dias corridos, em especial para os fins do art. 22, II, "a" da Lei 11.101/2005;

**a.3)** A remuneração fica estabelecida, preliminarmente, em 3% (três por cento) do valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, podendo ser reajustada de acordo com o desenvolvimento do trabalho, sem



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

prejuízo de fixação provisória de valores mensais ou composição entre as partes com posterior homologação, observado o disposto no art. 24, §1º, da LRF;

**a.4)** Os relatórios mensais das atividades das empresas em recuperação, disposto no 22, II, "c" da Lei 11.101/2005, e que não se confundem com a informação do item a.2), deverão ser protocolados em incidente à recuperação judicial, sem juntada nos autos principais, visto nesta simples petição informando o número do incidente a a data do protocolo. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em trinta dias do compromisso;

**a.5)** Desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pela Administradora Judicial e no tempo e oportunidades previstos na LRF, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento;

**a.6)** Enquanto não permitida a reunião de pessoas, ou mesmo em razão das eventuais dificuldades ao deslocamento para outros Estados da Federação, durante a vigência do Estado de Calamidade pela pandemia de Covid-19, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora;

**a.7)** Enquanto não permitida a reunião de pessoas, ou mesmo em razão das eventuais dificuldades ao deslocamento dos credores durante a vigência do Estado de Calamidade pela pandemia de Covid-19, e havendo objeção ao Plano de Recuperação, desde já autorizo a realização de **Assembleia Virtual de Credores**, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial;

**a.8)** Mediante requerimento das devedoras, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a **mediação processual** nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ;

**b)** As pessoas jurídicas deverão acrescer a seus nomes empresariais a expressão “em recuperação judicial” em todos os atos, documentos e contratos que firmarem. **Ademais, officie-se à Junta Comercial do Estado para que a presente recuperação judicial seja averbada.**

**c)** Defiro a **dispensa da apresentação de certidões negativas** para que o devedor exerça suas atividades, inclusive, para contratação com o Poder Público, mantida a exigência apenas para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, considerando as peculiaridades da empresa ora Requerente;

**d)** Determino a **suspensão** de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

§ 1º, 2º e 7º-B do artigo 6º da mesma Lei. Neste ponto, deverá ser observada a tutela deferida na presente decisão, nos termos da fundamentação suso.

As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, **sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bem das empresas**, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em **dias corridos**, nos termos da fundamentação supra;

**e) O Plano de Recuperação Judicial** deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em **dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.1901/05;

**f) Publique-se o edital** previsto no art. 7º, §1º e artigo 52, §1º da LRF;

**g) O prazo para os credores apresentarem à Administradora Judicial** suas habilitações ou divergências, previsto na parte final do §1º, do artigo 7º, será de **15 (quinze) dias corridos da publicação do edital supramencionado**;

**h) Intimem-se**, inclusive o Ministério Público, bem como oficiem-se, também, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e dos Municípios de Santa Maria/RS e Porto Alegre/RS, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial das Autoras;

**i) Oficie-se**, por fim, à Corregedoria Geral de Justiça, comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo JMT, com cópia do inteiro teor da presente decisão, a fim de dar ciência às Comarcas do Estado da Recuperação Judicial do Grupo JMT.

Intimem-se.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **MICHEL MARTINS ARJONA, Juiz de Direito**, em 11/8/2021, às 19:13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10010057744v76** e o código CRC **e472fedf**.

---

1. Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

**5015904-97.2021.8.21.0027**

**10010057744.V76**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

2. Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:[...]
3. Coelho, Fábio Ulhoa Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas / Fábio Ulhoa Coelho. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva, 2013.
4. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)[...]II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
5. Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.[...]§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

**5015904-97.2021.8.21.0027**

**10010057744 .V76**